

Ⓐ - Quanto à capacitação eleitoral activa deverá

ela:

a) restringir-se aos cidadãos portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados até 28 de Fevereiro de 1975 residentes no Continente e Ilhas Adjacentes

ou

b) alargar-se a todos os cidadãos portugueses de ambos os sexos maiores de 18 anos completados até 28 de Fevereiro de 1975 residentes no Continente e Ilhas Adjacentes ou no Ultramar desde que, neste último caso sejam naturais do Continente e Ilhas.

13) - Quanto às indignidades civicas

a) deve estabelecer-se uma lista de categorias de pessoas (idêntica a do artigo 1º do Projecto e) que não podem ser eleitores da Assembleia Constituinte

ou

b) deve estabelecer-se que não podem ser eleitores as pessoas declaradas civicamente indignas em processos judiciais

ou ainda

c) não se deve estabelecer nenhuma restrição deste tipo (do previsto na alínea a)

Fundação Cuidar o Futuro

Nota: na alínea a) seria de transcrever "ipsis verbis" o disposto no art. 1º do Projecto.

c) - Quanto ao voto dos emigrantes

a) deverá ser concedido em geral

ou

b) deverá ser concedido tão só aos que, mantiveram uma efectiva participação na vida económica e social da sua comunidade de origem, a partir dos critérios como v.g.:

- tempo de saída do país
- manutenção no país de família

e) deverá ser negado.

Fundação Cuidar o Futuro

-u-

No caso de ser concedido o voto (quer na hipótese a) quer na hipótese b):

a) poderá ele ser exercido nos consulados e (ou) nos correspondências

b) terá de ser necessariamente exercido em território nacional, mais especificamente nas freguesias em relação às quais tenham relações económico-sociais.